DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5444/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19136/2015
PROTOCOLO	: 1612159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 035/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2015
INTERESSADO	: PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO, GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ESTRADAS VICINAIS E A GERÊNCIA DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME ANEXO I.
VALOR	: R$ 67.999,81 (SESSENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2015, a formalização do Contrato nº 035/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Prudente Distribuidora de Peças Ltda., para a prestação de serviços de retifica de motores com reposição de peças para atender o gabinete do prefeito, gerência de desenvolvimento urbano e estradas vicinais e gerência de produção e desenvolvimento rural.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13289/2018 (fls. 259 - 266), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 11600/2018 (fls. 267/268), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2015 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato nº 035/2015 também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenhos	R$ 51.499,83
Notas de Pagamentos	R$ 51.499,83
Notas Fiscais	R$ 51.499,83

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2015 e da formalização do Contrato nº 035/2015, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Prudente Distribuidora de Peças Ltda., nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos dos arts. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.